PROJETO DE LEI Nº 141/2025

ESTABELECE DIRETRIZES E MECANISMOS PARA PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, O COMBATE AO RACISMO E A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Política Municipal de Igualdade Racial (PMIR), com vistas à promoção da justiça social, da equidade e da eliminação das desigualdades étnico-raciais, bem como à prevenção, combate e erradicação de todas as formas de racismo e discriminação racial.

Art. 2º A PMIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Parágrafo único. As Políticas de que trata esta Lei compreendem um conjunto de ações integradas, planejadas e articuladas entre o Poder Público e a sociedade civil, voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento de práticas racistas e excludentes em suas dimensões **individuais, institucionais e estruturais**.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – **Racismo:** conjunto de práticas, discursos, estruturas e comportamentos que produzem, reproduzem ou legitimam desigualdades, exclusões ou violências com base na raça, cor da pele, etnia ou origem, manifestando-se de forma individual, institucional ou estrutural;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
[illegible]

II – **Racismo estrutural:** forma de racismo que se manifesta de maneira sistêmica, naturalizada e histórica, enraizada nas instituições, políticas públicas e relações sociais, produzindo desigualdades persistentes e silenciosas;

III – **Equidade racial:** princípio orientador das políticas públicas que visa garantir tratamento desigual aos desiguais, por meio de ações afirmativas e reparadoras, com o objetivo de corrigir desigualdades historicamente acumuladas entre grupos étnico-raciais;

IV – **Diversidade étnico-cultural:** reconhecimento da pluralidade de identidades, histórias, culturas, tradições e saberes dos diferentes grupos étnico-raciais presentes no território municipal, incluindo a população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, ciganos e outros povos tradicionais;

V – **Discriminação racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem étnica, com o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais;

VI – **Ações afirmativas:** medidas especiais e temporárias, de caráter compensatório e inclusivo, voltadas à promoção da igualdade de oportunidades e à eliminação de desvantagens acumuladas por grupos racialmente discriminados, especialmente nas áreas de educação, saúde, trabalho, cultura e participação política.

Art. 3º As Políticas previstas nesta Lei serão regidas pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais;
II – Reconhecimento das identidades étnico-raciais e valorização da diversidade cultural;
III – Combate a todas as formas de discriminação, racismo estrutural, institucional e interpessoal;
IV – Transversalidade das políticas públicas;
V – Participação e controle social das ações implementadas;

VI – Reparação histórica das desigualdades raciais.

Art. 4º São objetivos destas Políticas:

I – Garantir a promoção da igualdade racial em todas as esferas da administração pública municipal;

II – Combater a violência e o racismo em todas as suas formas, inclusive simbólica, institucional, estrutural, física e psicológica;

III – Promover a inclusão social e econômica da população negra, indígena, quilombola e de outros povos e comunidades tradicionais;

IV – Assegurar o acesso equitativo a bens e serviços públicos;

V – Fortalecer a memória, a identidade e os direitos culturais das populações historicamente marginalizadas;

VI – Implementar ações afirmativas e mecanismos de proteção e reparação contra o racismo;

VII – Estimular a produção de dados e diagnósticos sobre desigualdades raciais no município.

VIII – Elaborar, implementar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Ação Antirracista, com cronograma, indicadores, orçamento previsto e responsáveis por cada ação;

IX – Estimular cooperação técnica com outros municípios e organismos internacionais especializados no enfrentamento do racismo.

X – Garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

XI – Afirmar o carácter multiétnico da sociedade lafaietense;

XII – Reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonânica com o princípio constitucional da liberdade religiosa;

XIII- Contribuir para implantar, no currículo escolar, a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

XIV - Contribuir para a regularização de documentos, terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes

das comunidades quilombolas, e a outras de matriz africana, a propriedade de suas terras;
XX- Implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;
XXI - Sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;
XXII - Planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;
XXIII - Descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
XXIV - Contribuir para que as instituições da sociedade assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial;

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 5º As Políticas de Igualdade Racial e de Enfrentamento do Racismo serão implementadas por meio das seguintes diretrizes:

I – Criação de programas e projetos voltados à juventude negra, mulheres negras, população quilombola, povos indígenas, imigrantes racializados e outros grupos vulnerabilizados;
II – Realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre o racismo estrutural e seus efeitos sociais;
III – Fomento a ações culturais e educacionais que valorizem a história e as culturas afro-brasileira, indígena e de outros povos tradicionais;
IV – Capacitação permanente de servidores públicos municipais em práticas antirracistas e atendimento humanizado;

V – Fortalecimento dos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento de vítimas de racismo e intolerância étnico-racial;

VI – Incentiva a inclusão e fortalecimento de conteúdos de educação antirracista, história da África e culturas afro-brasileira e indígena nas escolas municipais, conforme a Lei Federal nº 10.639/2003;

VII – Apoio a empreendedores e trabalhadores negros por meio de políticas de incentivo econômico e acesso ao crédito;

VIII – Estímulo à pesquisa, produção de dados e indicadores que revelem desigualdades raciais, subsidiando políticas públicas;

IX – Incentivo à adoção, pelo Poder Executivo, de metas de promoção da equidade racial nos espaços de gestão, formulação de políticas públicas e representação institucional, respeitada a autonomia administrativa e a legislação vigente.

X – Incentivo à adoção, pelo Poder Executivo, de metas anuais de promoção da equidade racial nos espaços de gestão e formulação de políticas públicas;

XI – Publicação de relatórios anuais sobre implementação, indicadores e resultados alcançados;

XII – Articulação com planos municipais existentes (educação, cultura, saúde, assistência social) e integração às metas da Agenda 2030.

X – Promoção de cooperação técnica com outros municípios, estados e organismos internacionais no combate ao racismo.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO

Art. 6º A coordenação das Políticas poderá ser exercida por órgão ou setor específico da administração pública municipal, designado pelo Poder Executivo, podendo haver a criação de uma Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir o Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de caráter consultivo e paritário, composto por representantes do poder público, entidades da sociedade civil organizada, movimentos negros, lideranças quilombolas e acadêmicos(as).

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e universidades para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá buscar financiamento estadual, federal ou internacional para apoio às ações da Política Municipal de Igualdade Racial e de Enfrentamento do Racismo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADORA GINA COSTA

VEREADOR ERIVELTON JAYME MARTINS JAYME DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Conselheiro Lafaiete, a Política Municipal de Igualdade Racial (PMIR), com o objetivo de estabelecer diretrizes, mecanismos e ações concretas para o enfrentamento do racismo, a promoção da equidade racial e a valorização da diversidade étnico-cultural.

O Brasil, como sociedade marcada por um processo histórico de escravidão, segregação e marginalização da população negra e indígena, convive ainda hoje com profundas desigualdades estruturais. Essas desigualdades se manifestam em diversas dimensões: educação, saúde, moradia, emprego, renda, representação política, acesso

à justiça e até mesmo na violência letal que incide de forma desproporcional sobre a juventude negra.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade e proíba qualquer forma de discriminação, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) estabeleça diretrizes nacionais para a promoção da equidade racial, é no âmbito municipal que essas normas se concretizam de maneira mais próxima da realidade da população. Cabe ao Município, enquanto ente federativo autônomo, implementar políticas públicas eficazes para enfrentar o racismo em suas dimensões institucionais, estruturais e interpessoais.

A presente proposta responde, portanto, a uma demanda urgente e necessária: a de dotar Conselheiro Lafaiete de um instrumento legal que organize, sistematize e dê continuidade a ações públicas voltadas à justiça racial. Não se trata apenas de coibir práticas discriminatórias, mas também de afirmar positivamente a diversidade étnico-cultural do município, reconhecendo a contribuição histórica da população negra, dos povos indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais na formação da identidade local.

Entre os objetivos previstos, destacam-se: a promoção de ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas; a implementação de políticas educacionais antirracistas, em consonância com as Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008; o apoio a empreendedores negros; a capacitação de servidores públicos para atendimento humanizado e livre de preconceitos; a criação de espaços de participação social, como o Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial; e o fortalecimento da cooperação com outros entes federativos e organismos internacionais.

Do ponto de vista administrativo, o projeto garante viabilidade financeira ao prever que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, bem como pela possibilidade de captação de recursos estaduais, federais e internacionais. Além disso, ao propor relatórios anuais, indicadores e metas, estabelece-se um modelo de gestão transparente, participativa e com controle social, em sintonia com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Agenda 2030 da ONU.

Assim, a aprovação desta Lei representará um marco histórico para Conselheiro Lafaiete, reforçando o compromisso do Município com os valores constitucionais da

dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social. Mais do que uma norma jurídica, trata-se de um instrumento de transformação social, capaz de combater o racismo, promover a equidade e assegurar que a diversidade seja reconhecida como riqueza coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADORA GINA COSTA

VEREADOR ERIVELTON JAYME MARTINS JAYME DA SILVA